



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

ATO DE OFÍCIO

**Revoga a licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 19/2025
(Processo Administrativo de Licitação nº 94/2025).**

PAULO DUARTE, Prefeito Municipal de Rodeio Bonito, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em especial a Lei Federal 9.784/1999, a Lei Federa nº 14.133/2021 e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; e

CONSIDERANDO o ato de suspensão do Edital de Pregão Presencial nº 19/2025, referente ao Processo Administrativo de Licitação nº 94/2025, devidamente publicado e justificado em razão da necessidade de reavaliação técnica dos itens e do escopo do objeto de contratação;

CONSIDERANDO que, após a referida reavaliação pela Administração Pública, constatou-se que o escopo do objeto definido no processo em epígrafe, bem como algumas de suas especificações, não atenderiam plenamente às necessidades da Administração, tampouco assegurariam a eficiência desejada na execução contratual, especialmente no que se refere à garantia da qualidade no atendimento à população e à preservação do interesse público na continuidade dos serviços;

CONSIDERANDO a não ocorrência das fases de julgamento e habilitação da licitação, não havendo proponentes declarados vencedores, nem adjudicação, homologação, tampouco interposição de recursos administrativos, inexistindo, portanto, qualquer constituição de direito adquirido;

CONSIDERANDO que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação;

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”;



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

CONSIDERANDO que a revogação do certame licitatório, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, e é conduta lícita da Administração;

CONSIDERANDO ainda que a administração pública tem o direito e o dever de rever seus atos por motivo de conveniência e oportunidade visando o atendimento da supremacia do interesse público e a eficiência administrativa;

REVOGA-SE, por razões de conveniência e oportunidade, o Processo Administrativo de Licitação nº 94/2025, com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o interesse público, para fins de readequação do objeto da contratação, bem como do consequente Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, visando, exclusivamente, ao aprimoramento da contratação pública, em estrita observância aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rodeio Bonito/RS, 16 de junho de 2025.

Paulo Duarte
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Esta revogação foi examinada e aprovada por esta Assessoria Jurídica.

Rodeio Bonito/RS, 16 de junho de 2025.

Adv. Leonardo Zatti
OAB/RS 125.423
Assessor Jurídico